

ENTRE EMOÇÕES E RAZÕES: ELOS DO POPULISMO PENAL E DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

BETWEEN EMOÇÕES AND RAZÕES: ELOS DO PENAL POPULISM AND THE CRIMINALIZATION OF ABORTO IN BRAZIL

Daiane Specht Lemos da Silva

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil

Osmar Veronese

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i1.504>

Recebido em: 12.01.2026

Aceito em: 30.01.2026

Resumo: O estudo relaciona o populismo penal e a criminalização do aborto, delimitando em abordar se a conexão dos temas serve (ou não) como forma de dominação do corpo feminino. Para tanto, o objetivo principal, bem como questionamento norteador do estudo, é: pode o populismo penal, em especial no seu discurso, estabelecer vínculos com a (des)criminalização do aborto no Brasil? e, a criminalização do aborto pode ser (ou não) uma forma de dominação do corpo feminino? Quanto à metodologia, utilizou-se o método, predominantemente, crítico-dialético, o procedimento qualitativo e a técnica de coleta de dados de forma direta e indireta, utilizando de doutrinas, legislações, notícias, *sites* governamentais e estatísticas. A pesquisa foi desenvolvida em três partes, a primeira buscou analisar a política populista, em especial o populismo penal; a segunda parte visou abordar a cultura patriarcal no sentido da (des)criminalização do aborto como forma (ou não) de dominação do corpo feminino; para, a terceira e última parte expor, especificamente, sobre a proposta do Projeto de Lei nº 1.904/2024 em conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 442. Por fim, importante ressaltar que o artigo não tem o condão de expor opiniões quanto a criminalização ou não criminalização do aborto no Brasil, e sim analisar, principalmente, a proposta legislativa para alteração do CP e a ADPF, sob o enfoque populista e da cultura patriarcal, que, na maioria das vezes, coloca a mulher em segundo plano.

Palavras-chave: aborto - ADPF 442 - (des)criminalização - populismo penal - Projeto de Lei nº 1.904/2024.

Abstract: The study relates penal populism and the criminalization of abortion, delimiting and addressing whether the connection between two topics serves (or not) as a form of domination of the female body. Therefore, the main objective, as a guiding question of the study, is: power or penal populism, especially in its discourse, establishing links with the (de)criminalization of abortion in Brazil? e, can the criminalization of abortion be (or not) a form of domination of the female body? Regarding methodology, the method is used, predominantly, critical-dialectical, or qualitative procedure and data collection technique in a direct and indirect way,

using documents, legislation, news, government sites and statistics. The research was carried out in three parts, initially seeking to analyze populist politics, especially penal populism; The second part aims to address the patriarchal culture that does not mean the (de)criminalization of abortion as a form (or not) of domination of the female body; for, in the third and last part, specifically, on the proposal of Projeto de Lei nº 1.904/2024 in conjunction with the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 442. Finally, it is important to highlight that the article does not contain the content of expert opinions regarding criminalization or not criminalizing abortion in Brazil, and sim analyzing, mainly, the legislative proposal to alter the Penal Code and the ADPF, based on the populist approach and patriarchal culture, which, more often than not, places women in the background.

Keywords: abortion - ADPF 442 - (de)criminalization - penal populism - Projeto de Lei nº 1.904/2024.

Considerações iniciais

O fenômeno populista, por fazer uso da comoção e da manipulação popular, além de ter o poder sob a opinião pública, influencia, também, nas normas tanto na criação de novos dispositivos legais como na alteração de normas já estabelecidas. O populismo penal, mesmo não sendo assunto atual, tem revelado força significativa em solo brasileiro, proclamado pelas criações e alterações legislativas ocorridas nos últimos anos, que tendem a criminalizar e imputar penas mais severas as ações delituosas, uma espécie de “punir todos”, impondo respostas acessíveis aos problemas sociais mais profundos/complexos e, no caso do aborto, atua como um instrumento de dominação do corpo feminino e de sedimentação do patriarcalismo.

O debate sobre a (des)criminalização do aborto no Brasil transcendeu a esfera da saúde pública para consolidar como palco de disputa política intensa, sobrepondo a emoção e a moral à racionalidade. A temática do presente estudo refere-se a política populista, em especial ao populismo penal e a (des)criminalização do aborto no Brasil, delimitando em averiguar se a prática serve (ou não) como uma forma de dominação do corpo feminino e da sedimentação da cultura patriarcal que coloca a mulher em segundo plano na sociedade.

A escolha do tema foi pelo fato de ter ganhado acalorada repercussão no primeiro semestre do ano de 2024, em razão da proposta legislativa em pauta, o Projeto de Lei nº 1.904/2024, conhecido popularmente como “lei antiaborto”, a questão da reprodução feminina foi muito discutida. Antes da proposta de alteração legislativa, no ano de 2017, foi proposta a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 442, no Supremo Tribunal Federal por questionar os artigos 124 e 126 do CP, compreendendo que fere preceitos fundamentais, tais como a liberdade, autonomia, dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a igualdade, os direitos sexuais e reprodutivos, entre outros.

Assim, com o intuito de estabelecer conexões entre o populismo penal e a criminalização do aborto no cenário brasileiro, tem-se como objetivo geral do estudo, bem como pergunta norteadora o seguinte: pode o populismo penal, em especial no seu discurso, estabelecer

vínculos entre a (des)criminalização do aborto no Brasil? Como forma de complementação do questionamento principal, urge a necessidade em tentar decifrar outro pormenor: a criminalização do aborto pode ser (ou não) forma de dominação do corpo feminino?

Quanto à metodologia, utilizou-se o método, predominantemente, crítico-dialético por visar desenvolver a crítica e alimentar as formas da realidade. Quanto ao procedimento, por se ocupar da interpretação, refere ser o qualitativo e utiliza a técnica de pesquisa à coleta de dados em fontes diretas e indiretas, aventada por obras bibliográficas, legislação constitucional e infraconstitucional, notícias, *sites* governamentais e estatísticas. Para tanto, o plano de desenvolvimento do artigo passa, primeiro, a realizar uma abordagem quanto ao populismo, especificamente sobre o populismo penal, para em segundo plano, tendo por base a cultura patriarcal, averiguar se a criminalização do aborto seria (ou não) uma forma de dominação, sob o enfoque da ADPF 442; para, por fim, no terceiro momento, expor sobre a criminalização do aborto, pela proposta do Projeto de Lei nº 1.904/2024, no tocante ao recrudescimento da punição ao crime de aborto. Busca com o estudo ponderar se a questão do aborto preocupa-se com a saúde e bem estar, ou seria uma tentativa de retomar o controle dos corpos femininos, um retorno da época da Caça às Bruxas.

Torna-se relevante a pesquisa em razão da discussão acalorada, que desdobra-se entre apoiadores e opositores da prática abortiva, de um lado A ADPF 442 que tem o intuito de descriminalizar a prática do aborto voluntário até a 12ª semana, de outro lado o Projeto de Lei nº 1.904/2024 que objetiva equiparar a pena do aborto, quando da gestação acima da 22ª semana com o crime de homicídio. O fato da encantadora via do populismo penal utilizar-se, normalmente, dos clamores sociais para edificar-se e, até mesmo, justificar retrocessos, destaca-se quando o assunto é o aborto, uma vez que entrelaça valores políticos, religioso, culturais, econômicos, entre outros fatores. Dessa forma, o presente artigo não tem o propósito de apoiar, ou não, a criminalização do aborto, mas sim descrever e estabelecer vínculos entre as duas grandes temáticas (populismo penal e criminalização/descriminalização do aborto no Brasil), como sendo o reflexo de uma sociedade profundamente alicerçada na cultura patriarcal, pela perpetuação da incidência da dominação dos corpos das mulheres.

Populismo penal: um jogo de controle e manipulação ou o exercício da vontade do povo?

Antes de adentrar sobre o populismo penal, faz-se necessário ponderar sobre a política populista, um fenômeno complexo e multifacetado que ganha espaço no cenário mundial, de forma especial, no Brasil. Geralmente, o fenômeno populista é contemplado por figuras políticas carismáticas que usam das emoções e frustrações para alcançar o poder e criar um elo com a população. O discurso populista, por enunciar vocábulos heróicos e milagrosos, encontra terreno fértil nas reivindicações e frustrações sociais. Os apoiadores normalmente são aqueles

que se sentem abandonados e encantam-se com as propostas por contar com soluções simplistas, independente da estrutura do problema.

Por ter conceitos distintos e utilizado para expressar estruturas políticas diversas, o populismo tem dificuldade em ser classificado de uma forma única e, até mesmo, confuso precisar o local da criação/nascimento do fenômeno, que é observado há décadas (Gouvêa; Castelo Branco, 2020). O sentido moderno, impôs ao populismo “um conceito de ‘soberania popular’ colocando os interesses do povo no centro” (Finchelstein, 2019, p. 94). A vontade do povo é expressa pela vontade do líder, atribuiu ao fenômeno uma espécie de entrelaçamento de vontades, onde exige do político a “habilidade pessoal para superar, como árbitro, os enfrentamentos e para encarnar a imagem da soberania do Estado, em face das forças sociais de conflito” (Weffort, 2022, p. 80).

A conceituação do populismo que melhor explica o fenômeno, é a “política definida pelo oportunismo popular, amiúde demagógica que tem por objetivo angariar, por meio da dramatização da situação política, o favor das massas” (Gouvêa; Castelo Branco, 2020, p. 11). Os aspectos exteriores que definem o populismo são “a demagogia, a emocionalidade, a verbiagem social, etc. - e, especialmente, pela ausência de ideologia” (Weffort, 2022, p. 24). Por meio da proclamação do milagre, ou seja, soluções complacentes às contrariedades sociais, ocorre “a fusão quase carnal entre o povo e o seu herói, simbolizada pelo uso do nós coletivo” (Hermet, 2002, p. 56).

Ao considerar o populismo como sendo a “vontade da massa” seria, o fenômeno, um jogo de controle e manipulação ou o exercício pleno da vontade popular? A tendência populista configura-se pela “proclamação vibrante de uma participação popular imediata, que nem por um momento se preocupa com os problemas ordinariamente delineados pela busca do desenvolvimento econômico, ou, inclusive, do social e cultural” (Hermet, 2002, p. 55). Os líderes se apresentam como sendo a “encarnação autêntica e exclusiva da vontade popular e dos interesses legítimos da nação. Todos aqueles que dele discordam são apresentados como inimigos a serem combatidos e, no extremo, eliminados” (Gouvêa; Castelo Branco, 2020, p. 16).

Os setores populares que maior se aproximam e defendem a política populista são os

que se consideram excluídos do sistema político e não representados por instituições democráticas existentes. Os líderes populistas equipam seus desejos às necessidades do povo e de toda a nação. Defendem uma sociedade homogênea que nunca existiu. Os populismos insistem em propostas nacionalistas com a intenção de excluir o outro e integrar seus seguidores, continuando a desconfiar profundamente da diferença (Finchelstein, 2019, p. 51).

Os líderes procuram vender uma ideia de “impressão de participação e de maneira nenhuma uma participação efetiva das classes pobres ou modestas até então excluídas da vida política, do reconhecimento social e da riqueza econômica” (Hermet, 2002, p. 57). O elo criado entre os líderes e a população fortalece o apoio desmedido do eleitorado, possibilitando “aos líderes, regimes e seus seguidores apresentar tudo o que não gostam como mentiras da mídia e conspirações internas e externas contra o povo, o líder e a nação” (Finchelstein, 2019, p. 18).

A manifestação de vontade do líder confundida com a vontade do povo torna-se possível nas sociedades democráticas tão somente. Isto porque a democracia representa a forma política organizada em torno das vontades da sociedade. Ao oferecer respostas simplistas, ocultam problemas complexos e determinam quem serão os escolhidos da sociedade e “um dos principais problemas hoje da democracia reside fundamentalmente nessa identificação do povo e da sua vontade como expressão das decisões políticas vinculantes que regulam as relações sociais” (Weber, 2023, p. 12).

Com os interesses públicos e particulares confundidos, propugna-se a elaboração de um direito penal do inimigo, reproduzido por “um direito repressivo excepcional, escasso de garantias e usuários de penas extremamente duras” (Diéz Ripollés, 2015, p. 43). Assim, abre-se espaço ao populismo penal, caracterizado pela exploração da sensação de medo e da insegurança da população para a promoção de medidas punitivas cada vez mais severas, com a ideia de punir a todos e pelo tempo mais longo possível. O Direito Penal, ao ser o campo de aplicação da força estatal, se tornou o instrumento ideal para o líder, pois capitaliza o medo e a frustração social. O cenário transforma a complexidade do sistema penal em alvo punível e emocionalmente satisfatório. Assim, as medidas, em prol da segurança, decorrem do “terrorismo fanático que fratura a convivência humana, alimenta o medo cotidiano e dá amparo à restrição da liberdade em nome da segurança” (Castells, 2018, p. 07).

O populismo punitivo pode ser classificado como sendo o tipo de política que almeja conquistar o apoio eleitoral por intermédio de mudanças legislativas, cujas teses, em suma, apoiam que o incremento de sanções penais reproduziria a segurança e reforçaria consensos morais (Ramos; Gloeckner, 2017). O plano de ação consiste em controlar meios de comunicação para legitimar a violência legítima do Estado e assim dominar a população, isto porque “quando o demagogo se vê fortalecido, revela-se quem é: um tirano” (Gouvêa; Castelo Branco, 2020, p. 158). A participação da população (que muitas vezes não ocorre de forma efetiva, apenas a população entende estar participando) na criação e/ou alteração legislativa que objetiva recrudescer as punições não garante a justiça.

A naturalização da prática, do recrudescer legislativo, demonstra que a sociedade está “diante de um direito penal assentado sobre um projeto político de consolidação das desigualdades sociais e de fomento da exclusão social de certos coletivos cidadãos” (Diéz Ripollés, 2015, p. 91). Cenário de exclusão intensificado quando tratado do público feminino, uma vez que “por muito tempo, as mulheres foram subjugadas, excluídas da arena pública e tratadas à margem da sociedade” (Weber, 2023, p. 39). A exclusão, histórica, das mulheres pavimenta o caminho para que a lei e a moralidade punitiva se concentrem especialmente na sexualidade e na reprodução feminina. Neste sentido, o corpo da mulher se torna objeto primário de controle social e legal. A consolidação permite que novos fatos sociais, ou até mesmo fatos sociais antigos, mas que causam temor social, sejam

capturados pela práxis legislativa, que, quando não engendra novos tipos penais, trata de punir com mais intensidade condutas previamente tipificadas. Com efeito,

nas últimas décadas, têm sido cada vez mais tímidos e pontuais os movimentos institucionais dispostos a reduzir o campo de intervenção da tutela jurídico-penal (Ramos; Gloeckner, 2017, p. 249, 250 *apud* Mathiesen, 2003).

O contexto instaurado de punir e nomear inimigos sociais inspira que “agentes sociais e grupos de pressão de diferentes origens e interesses se envolvam intensamente na modificação das políticas nacionais, com a consequência de que os sistemas de controle penal experimentam alterações significativas” (Diéz Ripollés, 2015, p. 99). O populismo penal revela, então, ser a “manifestação concreta da retórica manejada por políticos profissionais que procuram realizar, de forma cínica e oportunista, um conjunto de reformas penais com o intuito de ganhar votos ao invés de reduzir, de forma efetiva, a conflitividade social (Ramos; Gloeckner, 2017, p. 254 *apud* Bottoms, 1995).

Dessa forma, o populismo, em especial o populismo penal, representa ser uma “forma autoritária da democracia” (Finchelstein, 2019, p. 19) ao vender uma ideia de participação, enquanto que efetivamente vale a decisão do líder e/ou parcela social bem definida.

O populismo penal, no sentido de incentivar o punir a todos e pelo fato da vontade do povo se confundir com a vontade do líder, pode representar uma ameaça aos pilares da democracia, por afrontar a justiça e a verdadeira participação popular e dificultar a promoção de uma sociedade harmônica e igualitária. Quando o populismo abraça o direito penal, acaba por sufocar direitos intrínsecos, em especial o direito à liberdade. O populismo penal coteja entre ser a voz do povo ou um jogo de manipulação da vontade geral, aproveitando-se de discursos/temas atuais e polêmicos para se fortalecer, ou seja, se manifesta não como o pleno exercício da vontade popular mas como um jogo de controle e manipulação da vontade geral. Especificamente quanto ao tema do aborto, que tende a explorar emoções e crenças diversas, o populismo penal pode encontrar terreno fértil ao assunto, na tentativa de manipular a opinião pública.

Autonomia mutilada: a criminalização do aborto como forma de dominação

O populismo penal ganha terreno fértil quando o assunto é aborto, pois envolve emoções e razões distintas, coloca a mulher e a reprodução na esfera pública. O ser mulher refere-se à esfera privada, ou seja, cabe ao próprio indivíduo a tomada de decisões ou, ao menos, assim deveria ser. A temática do aborto e a sua criminalização acabam por subjugar a autonomia das mulheres e a reforçar as estruturas existentes que, muitas vezes, são desiguais, frente a cultura patriarcal estar arraigada na sociedade. A criminalização do aborto, neste sentido, pode servir como uma forma de dominação do Estado (enquanto deveria ser uma decisão privada) para obter maior controle populacional, que ao situar o corpo feminino como peça-chave na disputa entre moral e lei, serve como alimento dos discursos populistas.

Os discursos populistas sobre a criminalização do aborto, muitas vezes, exploram o medo e a insegurança da população, com o intuito de construir/identificar um inimigo comum. Para a criação de um “bom inimigo” urge o convencimento de “que eles são a causa de grande parte

de nossos problemas - senão todos; que são intrinsecamente diferentes de nós: que resumem a corrupção, o mal, a degradação” (Young, 2002, p.173). Com o inimigo identificado, neste sentido sendo a mulher que aborta ou que busca abortar, é transformada em antipovo, e os líderes populistas usam da situação para afirmar que “só eles podem falar pelo povo e protegê-lo contra os seus inimigos” (Finchelstein, 2019, p. 125).

Então, aquele que rompe com o pacto existente na sociedade (instituído pelas leis e normas), torna-se um inimigo e a partir da ruptura nasce um “formidável direito de punir, pois o infrator torna-se inimigo comum. Até mesmo pior que um inimigo, é um traidor pois ele desfere seus golpes dentro da sociedade” (Foucault, 1999, p. 110). A punição revela ser o controle que o Estado possui da população, quando não tira a liberdade designa-se “na forma de ameaças legais ou exortações morais, condena e exclui todos aqueles que falham em obedecer. Intimidar, punir, neutralizar - e pendurar a conta” (Garland, 2017, p. 392).

Tem-se notado, com as alterações e inovações legislativas, que despreza-se as “evidências de que o crime não reage rapidamente a punições duras, a novos poderes policiais ou ao maior recurso ao encarceramento, as legislaturas têm recorrentemente adotado uma postura punitiva de lei e ordem” (Garland, 2017, p. 280).

A população se alicia “pela figura carismática, adere a ela na perspectiva do restabelecimento da ordem” (Gouvêa; Castelo Branco, 2020, p. 158). A ordem baseia-se “no poder do líder do povo e da nação” (Finchelstein, 2019, p. 64). Reproduz uma sociedade que culpa o outro pelos problemas estruturais e “em vez de reconhecer que temos problemas na sociedade por causa do núcleo básico de contradições na ordem social, afirma-se que todos os problemas da sociedade são devidos aos próprios problemas” (Young, 2002, p. 165). Assim, o trauma da impotência em face do medo dispara as exigências por ação. O sentimento de que “algo deve ser feito” e de que “alguém deve assumir a culpa” encontra cada vez mais representação política e alimenta a ação política (Garland, 2017, p. 347).

Quando os líderes populistas tratam sobre o aborto, acendem o lado afetivo, moral e penal, na qual além de colocar a mulher como uma espécie de “produto público” e até mesmo inimiga da sociedade, também a sua autonomia é colocada em risco, reforçando as desigualdades de gênero. A questão do aborto ao ser tratado em conjunto com a política é polêmica e problemática, como exemplo no

projeto de convocar uma consulta popular para a legalização do aborto ocorrido na Argentina em 2018. Especialistas em direito constitucional e direitos humanos se manifestaram contra a proposta governamental de submeter à consulta popular a descriminalização do aborto. Segundo os especialistas, esta é uma questão de saúde pública que deve ser discutida de forma dialógica e os campos afetos a direitos humanos não podem ser objetos de plebiscitos, visto que a resposta de uma sociedade polarizada e conservadora pode promover retrocessos sociais (Gouvêa; Castelo Branco, 2020, p. 47).

O período atual, de polêmicas e debates sobre a possibilidade de abortar e a criminalização do aborto, possui semelhanças com o período na qual ocorreu a caça às bruxas,

por ser “também instrumento da construção de uma nova ordem patriarcal em que os corpos das mulheres, seu trabalho e seus poderes sexuais e reprodutivos foram colocados sob controle do Estado e transformados em recursos econômicos” (Federici, 2017, p. 305-306), sendo também desmantelamento da autonomia feminina. A essência do controle patriarcal, que utiliza o populismo penal, reside na apropriação dos meios de reprodução.

Na época da caça às bruxas, as mulheres tornaram-se as únicas culpadas pela prática de aborto, sem qualquer análise e/ou preocupação com o contexto ou eventuais motivos para a prática. As mulheres “sob a cultura do patriarcado, não dispõem de si nem decidem por si mesmas” (Lerner, 2019, p. 116). Mesmo depois de inúmeras conquistas de direitos às mulheres, principalmente avanços na vida social, na garantia de direitos fundamentais, “persistem nichos patriarcais de resistência” (Duarte, 2019, p. 45). O sistema patriarcal consegue obter êxito

com a cooperação das mulheres. Assegura-se essa cooperação por diversos meios: doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão de mulheres pela definição de “respeitabilidade” e “desvio” de acordo com suas atividades sexuais, por restrições e coerção total, por meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder política e pela concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem (Lerner, 2019, p. 267).

A cultura patriarcal mutila a autonomia plena do ser mulher. O corpo feminino demonstra ser “o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçando a funcionar como um meio para a reprodução e acumulação de trabalho” (Federici, 2017, p. 34).

Contemporaneamente, no Brasil, o projeto de Lei nº 1.904/2024 (Brasil, 2024), tornou-se um assunto polêmico e conflitante não somente para o meio legislativo, como para a população de modo geral. O aborto virou tema utilizado pelo populismo pena, donde políticos utilizam-se da questão para angariar força de votos. Como será demonstrado no tópico posterior, o projeto prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 (vinte e duas) semanas de gestação, pena que, inclusive, valerá nos casos de gravidez resultante de estupro (Câmara dos Deputados, 2024). O debate levantou parcela social apoiadora do projeto e parcela contrária, uma vez que trata-se de situação complexa que envolve o direito à vida e a liberdade em conjunto com opinião moral e religiosa.

Antes da grande repercussão do projeto de Lei nº 1.904/2024, em 2017, a temática do aborto também havia sido levada em discussão, mas, em contrariedade ao projeto mencionado, objetiva a descriminalização do aborto para gravidez de até 12 semanas (Brasil, 2017). A discussão teve início com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 442, sendo este o instrumento jurídico, previsto na Constituição Federal, a ser utilizado quando existe a suspeita de algum ato do Poder Público, seja lei, decreto ou decisão judicial, violar direitos fundamentais. Neste ato, o pedido é realizado ao Supremo Tribunal Federal - STF (Corte Suprema, Guardiã da Carta Magna) analisar a situação para concluir pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato questionado (Brasil, 1988).

A mencionada ADPF diz respeito à validade (ou não) dos artigos 124 e 126 do CP, que tipifica os seguintes atos: provocar aborto em si ou consentir que outrem lho provoque; provocar aborto com o consentimento da gestante (Brasil, 1940). Pelos artigos criminalizar de forma absoluta a interrupção da gravidez entende-se que violaria outros direitos, também fundamentais, como os direitos sexuais e reprodutivos, a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a inviolabilidade desde a concepção. O pedido tem a intenção de que seja excluído do âmbito de incidência a interrupção voluntária da gravidez quando realizada até as 12 semanas, de modo a garantir às mulheres o direito de dispor dos seus corpos, sem o consentimento ou autorização do Estado para a realização do procedimento (Brasil, 2017).

Então, o assunto, aborto, teve em pauta em dois polos muito distintos questionando a constitucionalidade da criminalização do aborto de forma absoluta (Brasil, 2017) e com a proposta legislativa para alterar a penalização da prática de aborto, equipando a pena a prática do crime de homicídio (Brasil, 2024). O assunto é polêmico e insistentemente debatido pela população por envolver questões jurídicas, éticas, morais, costumes, preceitos religiosos, saúde pública, entre outros. No contexto brasileiro, o tema da descriminalização do aborto recorrentemente é debatido, mas não houve avanços significativos, enquanto que, a iniciativa de recrudescer a punição para a prática abortiva tramita com urgência. A situação demonstra que o Poder Público e a população possuem maior facilidade em punir e julgar do que descriminalizar atos considerados transgressões.

O entusiasmo da população na temática, demonstra o quão forte é o discurso político populista e o populismo penal. Ora, de um lado alimenta a sensação de insegurança e do clamor pelo recrudesimento de medidas punitivas e por um terreno sensível baseado na moral e religião (PL 1.904/2024, a representação máxima do populismo penal no tema do aborto), enquanto por outro lado tem-se o direito da mulher em ser livre, de poder fazer o que pretender com o corpo (ADPF442 com o esforço em prol da autonomia e dos direitos). A discussão sobre o aborto possui muita divergência, tendo lugar de destaque nas últimas notícias no âmbito brasileiro, e a diferença na urgência e facilidade de tramitação entre os projetos pró-punição e pró-direitos é a evidência mais clara de que a criminalização do aborto serve como forma de dominação dos corpos e controle/manipulação das mulheres, alimentada pelo oportunismo penal servido do populismo.

A criminalização do aborto e a punição feminina: uma nova roupagem a caça às bruxas

Tendo perpassado sobre a política populista e o populismo penal, que utiliza-se de clamores sociais para adquirir força e apoio do eleitorado; bem como tendo apurado a criminalização do aborto sob a óptica patriarcal como forma de dominação das mulheres, ao (ser possível) tomar a autonomia da mulher mutilada, torna-se substancial analisar o Projeto de Lei nº 1.904/24, que

foi amplamente discutido no ano de 2024, em especial no primeiro semestre. A criminalização do aborto, entrelaça visões patriarcais, machistas, econômicas, educacionais, moralistas, de saúde pública, políticas, etc, e serve como instrumento de dominação e controle do corpo feminino, sendo ovacionado por ter apoio da população, mas com o intuito de silenciar/camuflar outros problemas, mais complexos, existentes.

A distinção entre grupos sempre existiu. A punição do corpo tornou-se uma forma de dominação e poder

uma anatomia política, que é também igualmente uma mecânica do poder, ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como sequer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos dóceis (Foucault, 1999, p. 164).

A divisão social entre os sexos, propiciou que a dominação fosse de forma mais ríspida a mulher, uma vez que a “ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina” (Cooling, Tedeschi, 2019, p. 83 *apud* Bourdieu, 1999, p. 18). Este cenário de dominação do corpo feminino perdura e espelha contextos e estruturas seculares do poder patriarcal, sendo visível “as relações de submissão feminina, marcadas nos envolvimento afetivos como poderoso motor das violências de todos os tipos praticadas por homens, parceiros e ex-parceiros, chefes, colegas ou desconhecidos” (Carvalho, 2017, p. 12). A época de “caça as bruxas” ainda não foi superada, apenas ganhou nova roupagem, considerando que “a caça à bruxas tenha sido, pelo menos em parte, uma tentativa de criminalizar o controle da natalidade e de colocar o corpo feminino - o útero - a serviço do aumento da população e da acumulação da força do trabalho” (Federici, 2017, p. 326). No contexto brasileiro, possível identificar que

nem mesmo as disposições relativas ao princípio da igualdade constantes das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 foram capazes de romper, por completo, com o ciclo de exclusão e subjugação da cidadania das mulheres. As mulheres tinham seus direitos marginalizados. As mulheres tinham sua dignidade ofendida. As mulheres tinham papéis sociais limitados e pré-determinados. As mulheres eram invisibilizadas. As mulheres não tinham voz. As mulheres não tinham vez. (Weber, 2023, p. 40).

Assim, o controle do corpo e da reprodução feminina sempre foi um tema polêmico e dual, onde bem definido os que são contra e os que são a favor da plena liberdade da mulher em dispor do corpo como melhor entender. Como mencionado, a ADPF 442, de 2017, objetiva a descriminalização do aborto quando praticado nas primeiras 12 (doze) semanas de gestação (ADPF442, 2017). Em 2023, o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, teve repetição frenética na sociedade pois opina pela procedência do pedido para declarar a não recepção dos artigos 124 e 126 do CP e excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação realizada nas primeiras doze semanas, entre os motivos, destaca-se o de que “as restrições à possibilidade de recurso ao aborto não podem, por exemplo, colocar em risco suas vidas, sujeitá-las a dor

ou sofrimento físico ou mental, discriminá-las ou interferir arbitrariamente na sua vida privada” (Weber, 2023, p. 75).

O contraste entre o andamento de ambas as propostas é gigantesco. Enquanto a ADPF 442, que busca expandir direitos constitucionais e o acesso à saúde, segue em tramitação lenta e com o julgamento suspenso desde 2023 no Supremo Tribunal Federal. Já o Projeto de Lei nº 1.904/2024, que visa o recrudescimento da punição e avançou com regime de urgência na Câmara dos Deputados em 2024. Embora o Projeto de Lei não tenha sido aprovado ainda e está suspenso devido à comoção popular, a celeridade com que a iniciativa punitivista foi tratada demonstra a força do populismo penal em pautar o medo e a moralidade em confronto com a racionalidade jurídica.

Socialmente, a mulher é “condicionada e explorada em razão do sexo e das suas funções reprodutivas e o patriarcado é o sistema responsável por essa opressão, sendo o gênero sua ferramenta” (Silva, 2019, p. 19). À época da “caça às bruxas” utilizaram-se do medo e da ignorância para dominar os corpos insubordinados, que não atendiam aos critérios idealizados por quem está no poder, hoje, utilizam da lei para alcançar tal controle. O projeto de lei que tem o objetivo de recrudescer a prática de aborto, revela ser uma ferramenta para dominar o corpo feminino. O Estado tem interesse legítimo na proteção da vida humana, mas há limites a serem respeitados, “de modo que a tutela do bem não pode inviabilizar, *a priori*, o exercício de outros direitos fundamentais” (Weber, 2023, p. 28).

Já o Projeto de Lei nº 1.904/24 tem o objetivo de acrescentar dois parágrafos ao CP Brasileiro, com a seguinte redação: “Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste código” e “se a gravidez resulta de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, não se aplica a excludente de punibilidade prevista neste artigo” (Brasil, 2024) aos artigos 124 (Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque), 125 (Provocar aborto sem consentimento da gestante), 126 (Provocar aborto com o consentimento da gestante) e 128 (não se pune o aborto praticado por médico), respectivamente (Brasil, 1940). Em síntese consiste em equiparar a prática do aborto ao crime de homicídio.

Quando o referido projeto de lei foi colocado em pauta provocou considerável comoção social. Um oceano de notícias se espalharam rapidamente e manifestações populares ocorreram pelo país. As chamadas das notícias foram, basicamente: “Sociedade brasileira bloqueia projeto bárbaro antiaborto” (Diário de Notícias, 2024); “Uma lei que penaliza a vítima e protege o estuprador, diz leitor sobre o projeto de lei” (Folha de São Paulo, 2024); “CFM defende aborto legal e diz que PL antiaborto fere direitos das mulheres” (Gazeta do Povo, 2024); “Em manifesto contra PL antiaborto, policiais civis citam dura realidade das vítimas de violência sexual” (O Globo, 2024), entre outras.

As manifestações mais intensas foram no sentido de ir contra a mudança legislativa, pelo fato da proposta prever pena com maior rigor para quem interrompe a gravidez em comparação

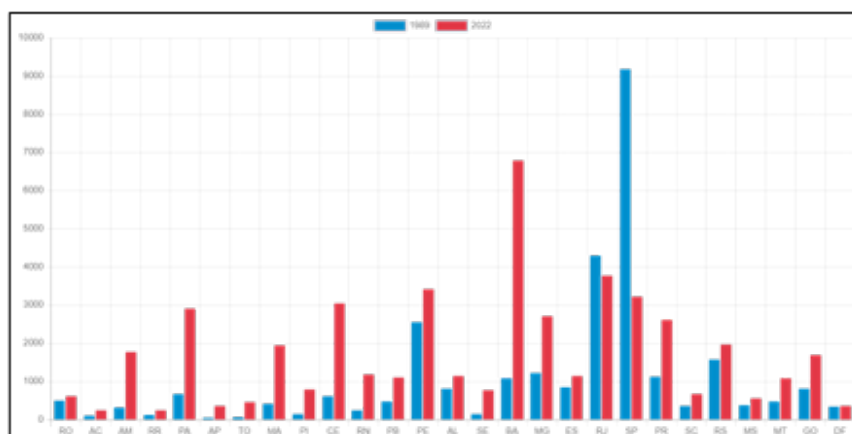
a pena aplicada ao crime de estupro, ou seja, eventualmente, a vítima poderia/poderá ser maior penalizada do que o violador. Atualmente, no Brasil, não se pune três casos de aborto: em caso de estupro, risco de morte a gestante e anencefalia do feto. A pena, para o aborto provocado pela grávida, com ou sem o seu consentimento, equivale a detenção de 1 a 3 anos e em casos praticados por terceiros com o consentimento da gestante, a penalidade é de reclusão de 1 a 4 anos de reclusão (Brasil, 1940).

A proposta objetiva punir com maior rigor a prática do aborto, equiparando a punição do homicídio simples, cuja pena é de reclusão de 6 a 20 anos. O que acabou por gerar indignação a parte da população, uma vez que o artigo 213 do CP atribui a punição para os crimes de estupro, de reclusão de 6 a 10 anos, podendo ser ampliada a pena de 8 a 14 anos se a vítima tiver entre 8 a 14 anos de idade (Brasil, 1940). A penalidade para quem cometer abuso sexual, caso o projeto de lei for aprovado, será mais branda do que a penalidade para àquela que optar em interromper a gestação, mesmo que tenha sido fruto de abuso sexual.

O assunto tornou-se/é tão polêmico que a Câmara dos Deputados realizou uma enquete para averiguar qual a opinião da população; se, concorda totalmente com a alteração proposta legislativa, se concorda em parte, se indeciso ou se discorda. A população votante, dividiu-se nos dois polos, se concorda com a proposta de alteração legislativa ou se discorda, sendo 12% favorável e 88% contra. Como ponto positivo, a população menciona que a novação legislativa impediria “assassinato de bebês/fetos por causa de crime não cometido por eles” e o ponto favorável indaga que a alteração revela ser misógina, para “criminalizar mulheres que recorrem à interrupção da gravidez como último recurso [...]. As mais penalizadas são as mulheres pobres, que não dispõe de recursos para pagar clínicas seguras” (Câmara dos Deputados, 2024).

Em outros momentos já foi utilizada a legislação na tentativa de alcançar a segurança e diminuir a criminalidade. Por exemplo, a Lei nº 8.072/90 foi alterada em 1994, acrescentando ao rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado (Brasil, 1990). A alteração ocorreu em decorrência de um assassinato ocorrido em 1992 que envolveu atores globais e foi impulsionado em razão de um abaixo-assinado com mais de 1,3 milhões de apoiadores (Pinho, 2009). A promessa era de que, com uma punição mais severa ao crime de homicídio qualificado, isso inibiria a população a cometê-lo. Sucede que, o fato de intensificar a punição da prática do homicídio qualificado, não diminuiu as ocorrências, pelo contrário, desde a alteração a linha é ascendente, conforme pesquisa apresentada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Atlas da violência de 2022 (Ipea, 2024).

Gráfico 1 - Comparação entre homicídios ocorridos em 1989 em comparação com 2022



Além da alteração legislativa para incluir no rol de crimes hediondos o homicídio qualificado, ao longo dos anos tivemos outros exemplos de mudança legislativa, recrudescendo punições, com o objetivo primeiro de coibir a prática, como: a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Maria da Penha (Brasil, 2006), ou a Lei nº 13.104/2015, do feminicídio (Brasil, 2015), entre outras. Mesmo que a intenção seja diminuir as ocorrências, não é o que é visto, tendo em vista que o aumento é vertiginoso também em relação a prática de crimes contra a mulher.

Gráfico 2 - Comparação entre taxa de homicídios de mulheres ocorridos em 1989 em comparação com 2022

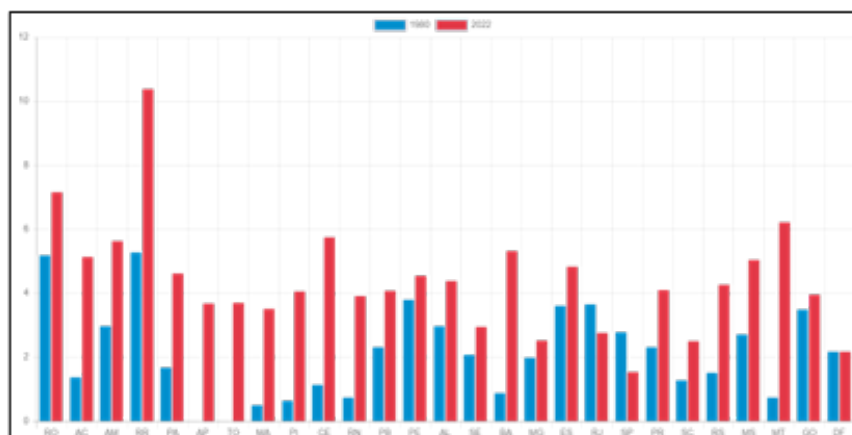
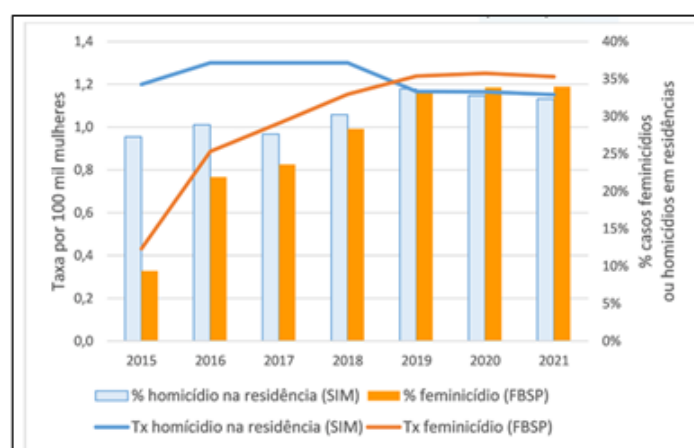


Gráfico 3 - Taxa de feminicídios e homicídios de mulheres ocorridos dentro da residência 2015 - 2021.



Os gráficos demonstram em números que o recrudescer legislativo não se mostra medida suficiente para determinar a diminuição e/ou supressão das práticas delituosas, sendo que anualmente aumentam-se os registros.

O presente artigo não tem a intenção de opinar sobre a prática do aborto, e sim abordar a temática sob o enfoque da política populista. Contudo, o objetivo da proposta legislativa, em aumentar significativamente as punições para a prática do aborto, sem preocupar-se com as demais situações que interferem no fatídico, de nada solucionará a problemática, se assim o fosse, já teria sido solapado alguns problemas que já foram objeto de aumento de punição (como a Lei Maria da Penha, dos Crimes Hediondos ou do Feminicídio). A divisão de opiniões e a intenção de recrudescer a punição para a prática do aborto ecoa como sendo uma sinistra melodia do retorno à época da Caça às bruxas, ao reafirmar o patriarcado, para silenciar as mulheres que ousam tomar decisões sobre seus próprios corpos, decisões contrárias as opiniões políticas e/ou de quem está no poder. Ambos os períodos tem a ideia principal de subjugar o corpo feminino e ao equiparar a pena da vítima de estupro à de um homicida, além de ser um risco aos direitos femininos já alcançados, acaba por reforçar a estrutura patriarcal que tanto diminui e invisibiliza a mulher.

Considerações finais

Primeiramente, importante mencionar que o artigo objetiva apresentar a questão da criminalização do aborto em conjunto com a política populista punitivista, e não possui qualquer intenção de tomar algum partido, ou seja, de ser contra ou favorável a proposta legislativa atual (Projeto de Lei nº 1.404/2024). Sequer tem a intenção em julgar sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da criminalização, de forma absoluta, do aborto (ADPF 442). O artigo não tem a intenção de pontuar opiniões pessoais, e sim de analisar como o populismo penal trata sobre o aborto.

A busca compreende expor a retórica simplista que o populismo penal oferece a uma temática polêmica que envolve razões, emoções, sentimentos, dogmas, opressões e camufla outros problemas da sociedade que também poder intervir no fatídico, como negligência Estatal, saúde pública, problemas socioeconômicos, entre outros. Digo simplista pelo fato do projeto de lei, que visa recrudescer punições como forma de solucionar a problemática, ter obtido maior ênfase e visto com maior agilidade do que a proposta que questiona a constitucionalidade da criminalização, de forma absoluta, da prática do aborto, ou seja, a descriminalização do aborto.

A questão do aborto, em especial quando tratado no Brasil, que entrelaça razões e emoções, fornece terreno fértil ao populismo penal, pela retórica simplista que coloca como solução das mazelas, a punição. Pelo fato dos discursos populistas serem alimentados pelo medo e pela insegurança da população, a promessa de resolver os problemas com o recrudescimento das punições ganha espaço e vez, sendo ignorado outras possíveis causas estruturantes da problemática.

Para tanto, foi iniciado o trabalho na tentativa de verificar se o populismo penal, com discursos que prometem mais do que entregam, simples e milagrosos, são um jogo de controle e manipulação da população ou se são, realmente, a expressão da vontade do povo. Ao passar do populismo político para o populismo penal, identificou a situação de que, normalmente, utilizam do recrudescimento das punições como forma de prometer a segurança, sem sopesar as demais mazelas existentes na sociedade. Desta forma, o fenômeno representa mais uma manipulação de vontades do que a vontade geral, sendo uma ameaça aos pilares da democracia, onde uma das primazias deveria ser a vontade do povo.

No segundo momento, tratou-se de realizar uma abordagem quanto a criminalização do aborto, assunto polêmico e muito utilizado na política populista, por ser um misto de opiniões, envolvendo razões, emoções, crenças, sentimentos. Da mesma forma, fez-se uma abordagem quanto a possibilidade da descriminalização do aborto quando realizado até a décima segunda semana de gestação. O populismo, em especial o discurso populista de caráter punitivista/penal, utiliza-se da temática por ser assunto convidativo e de opiniões divergentes, enquanto que alguns pendem para o direito da mulher, outros usam de crenças e sentimentos para opinar. A proposta legislativa tem um cunho patriarcal, pela ideia de que a mulher não ter autonomia, seria um ser ainda dominado pelo público masculino.

No terceiro momento foi realizada uma abordagem com ênfase na ADPF 442 que tem a intenção de declarar a inconstitucionalidade dos artigos do CP que criminalizam, de forma absoluta, o aborto e no Projeto de Lei nº 1.904/24 que tem intenção de alterar a redação do CP para aumentar a pena do aborto, equiparando a prática de homicídio simples. Enquanto a ADPF questiona a violação de direitos constitucionais fundamentais quando da proibição total da prática do aborto, a proposta legislativa para a criminalização não diferencia os tipos de abortos, ou seja, independente se o aborto for em razão da concepção por violência sexual, ou se a interrupção da gravidez for por orientação médica, se aprovado, quando ocorrer a interrupção da gestação superior a 22 semanas teria a punição equiparada ao crime de homicídio. Assim, caso fosse aprovado o projeto de lei, por exemplo, aquele que cometer a prática de estupro poderá ter penalidade mais branda que a mulher que praticar o aborto.

Pelo nível de repercussão e agilidade no tratamento do tema, de um lado a descriminalização do aborto e do outro o projeto antiaborto, verifica-se que tanto o Poder Público como a sociedade tem maior facilidade em promover em recrudescer a punição do que descriminalizar. Tal situação ocorre pela falsa concepção de que a punição de forma mais dura seria a solução para os problemas, ou seja, soluções simplistas são melhor recepcionadas pela sociedade, por isso o populismo penal tem ganhado destaque nos últimos anos.

Todavia, com o recrudescimento da punição, tem-se a intenção de diminuir a prática do aborto. Tem-se experiências de que o aumento da pena não coíbe a criminalidade, por exemplo, Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio, Lei dos Crimes Hediondos, alterações legislativas que aumentaram as punições mas não no decorrer dos anos nota-se que as práticas continuam. Com

isto, a intenção do recrudescimento da punição para a prática de aborto ecoa como sendo um retorno à época da Caça às Bruxas, novamente quem detem o poder tem a intenção de silenciar as mulheres e os seus anseios, dominar os seus corpos.

O estudo tentou estabelecer vínculo entre o direito e o operacional envolvendo o populismo penal e a criminalização do aborto no Brasil. A agilidade com que propostas punitivistas, como o Projeto de Lei nº10904/2024 ganham destaque em contraste com a inércia em torna da descriminalização (ADPF 442), demonstra como a temática do aborto é instrumentalizada pela retórica simplista da lei e da ordem. Portanto, a criminalização do aborto não serve apenas como uma questão de proteção legal da vida, operando, também, como sofisticada forma de dominação e manipulação do corpo feminino o que torna possível o populismo penal se apropriar do assunto para angariar apoio político ao reafirmar e perpetuar a secular cultura patriarcal, sob o disfarce da segurança pública.

Referências

ADPF 442. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 - DF**. Processo nº 0002062-31.2017.1.00.0000. Requerente Partido Socialismo e Liberdade P-Sol. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> Acesso em 03 ago 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 07 ago 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 10 jul 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006..** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 27 jul 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm Acesso em 12 jul 2024.

BRASIL. **Lei nº13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em 27 jul 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 1.904/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493&fichaAmigavel=nao> Acesso em 27 jul 2024.

CÂMARA DE DEPUTADOS. **Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação**: pena valerá inclusive para aborto no caso de gravidez resultante de estupro. Por Lara Haje, em 11 jun de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-PROJETO-DE-LEI-PREVE-PENA-DE-HOMICIDIO-SIMPLES-PARA-ABORTO-APOS-22-SEMANAS-DE-GESTACAO> Acesso em 20 jul 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Enquete do PL 1904/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2434493/resultados> Acesso em 20 jul 2024.

CARVALHO, Emanuela. **A terceira pessoa depois de ninguém**. Salvador: Couto Coelho, 2017.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio. **Dicionário crítico de gênero**. 2 ed. Dourados/MS: Ed. Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Sociedade Brasileira bloqueia projeto “bárbaro” antiaborto**: Deputado bolsonarista evangélico queria que vítimas de abuso sexual que interrompessem a gravidez tivessem pena superior à do violador. Nas redes e nas ruas, manifestações obrigaram-no a recuar. João Almeida Moreira. Disponível em: <https://www.dn.pt/4204367475/sociedade-brasileira-bloqueia-projeto-barbaro-antiaborto/> Acesso em 15 jul 2024.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A política criminal na encruzilhada**. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DUARTE, Constância Lima. **Feminismo: uma história a ser contada**. Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto. Angela Arruda...[et.al]; Organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

FEDERICI, Silvia. **Calibá e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante Editora, 2017.

FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. Trad. Jaime Araujo. São Paulo: Almedita, 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Uma lei que penaliza a vítima e protege o estuprador, diz leitor sobre o projeto de lei**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paineldoleitor/2024/06/uma-lei-que-penaliza-a-vitima-e-protege-o-estuprador-diz-leitor-sobre-projeto-de-lei.shtml> Acesso em 15 jul 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 20 ed. Petrópolis, Vozes, 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GAZETA DO POVO. **CFM defende “aborto legal” e diz que PL viola direitos das mulheres**. Por Diógenes Freire Feitosa. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/cfm-defende-aborto-legal-e-diz-que-pl-antiaborto-fere-direitos-das-mulheres/> Acesso em 15 jul 2024.

GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro H. Villas Bôas. **Populismos**. Belo Horizonte/MG: Casa do Direito, 2020.

HERMET, Guy. **Cultura e desenvolvimento**. Petropolis, RJ: Vozes, 2002.

IPEA. **Homicídios**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328>, acesso em 22 jul 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**.

São Paulo, Cultrix, 2019.

O GLOBO. **Em manifesto contra PL antiaborto, policiais civis citam dura realidade das vítimas de violência sexual.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/18/em-manifesto-contrapl-antiaborto-policiais-civis-citam-dura-realidade-das-vitimas-de-violencia-sexual.ghhtml> Acesso em 15 jul 2024.

PINHO, Débora. **Imagens da História O crime que fez mudar a Lei de Crimes Hediondos.** Revista Consultor Jurídico. Publicado em: 09 jul 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-09/imagens-historia-crime-fez-mudar-lei-crimeshediondos>. Acesso em: 19 jul 2024.

RAMOS, Marcelo Butelli; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética.** Delictae, Vol. 2, nº3, jul-dez.2017, p. 248 - 297.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Pensamento Feminista: conceitos fundamentais. Audre Lorde... [et. al]; Org. Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar e Tempo, 2019.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade: a formação da quarta onda.** Recife: Independently published, 2019.

WEBER, Rosa. **Voto Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 - DF.** STF. 22/09/2023. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf> Acesso em 03 ago 2024.

WEFFORT, Francisco Côrrea. **O populismo na política brasileira.** 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminalidade, 2002.